



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES
INIPAT

INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

SOBRE

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES



INSTI001M/INIPAT/25



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

PREFÁCIO

15 de Abril de 2025

O presente Instrutivo constitui um documento técnico propositado para regulamentar os procedimentos de comunicação e notificação de acidentes e incidentes marítimos em vigor no Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT). Este instrutivo foi produzido para auxiliar e fornecer a informação, as políticas e os procedimentos necessários às actividades de comunicação e notificação de acidentes e incidentes marítimos, tanto para o pessoal técnico em funções no INIPAT, quanto para a indústria marítima angolana.

Todo o pessoal designado para executar tarefas no âmbito do presente instrutivo deverá cumprir com as políticas e procedimentos constantes nele, visando conformar-se com os preceitos da legislação marítima angolana e as normas e práticas do Código de Investigação (CI) da Resolução do Comité de Segurança Marítima - MSC-255(84) da Organização Marítima Internacional (OMI) sobre a matéria. Todos os outros documentos relevantes de trabalho relacionados com estas tarefas e responsabilidades específicas serão também considerados.

Caso exista qualquer guia técnico em conflito com o presente instrutivo, a Direcção do INIPAT deverá ser avisada por escrito, para a tomada de decisões julgadas pertinentes sobre a matéria. Constitui meta do INIPAT a produção de documentos técnicos, que potenciem o pessoal técnico usado nas tarefas de processamento de informação sobre a comunicação e notificação de ocorrências marítimas.

O presente instrutivo será tratado como um documento dinâmico sujeito a revisões, em função das emendas à legislação aeronáutica angolana e das actualizações verificadas nas normas e práticas recomendadas pela OMI sobre segurança operacional, com uma particularidade para a Resolução MSC-255(84) - Código de Investigação (CI), sendo a Direcção do INIPAT a responsável pela sua actualização regular.

Finalmente, importa realçar que todos os destinatários e utilizadores deste instrutivo são convidados a apresentar ideias ou propostas consideradas relevantes, para a adequação e actualização do presente instrutivo.

Aprovado por:



Luís António Solo
Director Geral do INIPAT

Tel: (224) 227 280 559
Telefax: (224) 227 280 562
Email: docs@inipat.gov.ao
Endereço: Rua 21 de
Janeiro, Terminal de Voos
Domésticos do Aeroporto
Internacional 4 de Fevereiro
Luanda-Angola



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

I N I P A T

INST
I001M/INIPAT/25
15. ABR. 2025

INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

Página Intencionalmente Deixada em Branco

Tel: (224) 227 280 559
Telefax: (224) 227 280 562
Email: docs@inipat.gov.ao
Endereço: Rua 21 de
Janeiro, Terminal de Voos
Domésticos do Aeroporto
Internacional 4 de Fevereiro
Luanda-Angola



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

I N I P A T

INST
I001M/INIPAT/25
15. ABR. 2025

INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

Página Intencionalmente Deixada em Branco



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

ÍNDICE

01	PREFÁCIO	1
02	REGISTO DE REVISÕES	3
03	ÍNDICE	5
04	INTRODUÇÃO	6
05	PARTE A: GENERALIDADES	7
	1.001 Objectivo	7
	1.003 Aplicabilidade	10
06	PARTE B: COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO	11
	1.005 Obrigatoriedade de Comunicação e Notificação	11
	1.007 Comunicação e Notificação Voluntárias	12
	1.009 Procedimentos Para a Comunicação.....	12
	1.011 Procedimentos Para a Notificação	14
	1.013 Comunicação a Outros Estados Contratantes da OMI	16
	1.015 Ocorrências em Territórios de Estados Não Contratantes da OMI ou Fora de Territórios de Qualquer Estado	18
07	PARTE C: MEDIDAS COMPLEMENTARES	19
	1.017 Generalidade	19
	1.019 Medida Específica	19



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

INTRODUÇÃO

Considerando a necessidade do cumprimento das recomendações da OMI, de acordo com as disposições constantes do Convenção sobre a Salvaguarda da Vida no Mar (SOLAS) e o Código de Investigação de Acidentes (Resolução MSC-255 (84), de que os Estados Contratantes devem proceder à comunicação e notificação de acidentes e incidentes marítimos, visando a adopção de medidas para a prevenção de ocorrências similares.

Considerando que a Lei da Marinha Mercante, Portos e Actividades Conexas de Angola estabelece a obrigatoriedade de informação por parte de qualquer pessoa ou autoridade que tenha conhecimento de um acidente ou incidente, envolvendo navios ou embarcações civis que operem em todo o território nacional e no espaço marítimo e aquático sob jurisdição do Estado angolano de acordo com o estabelecido na Convenção sobre a Salvaguarda da Vida no Mar (SOLAS) e na Resolução MSC-255 (84) - Código de Investigação (CI)

O Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT) determina o seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

O presente Instrutivo visa estabelecer os requisitos da República de Angola quanto à comunicação e notificação de acidentes e incidentes marítimos, que envolvam navios e embarcações civis em todo o território nacional e no exterior do País com navios e embarcações de registo marítimo angolano.

Artigo 2º (Âmbito)

O presente Instrutivo é de observância obrigatória pelas pessoas e autoridades que tomarem conhecimento de acidentes e incidentes, envolvendo navios e embarcações civis de registo marítimo angolano e estrangeiro, conforme referenciado anteriormente.

Artigo 3º (Procedimentos)

Com vista a assegurar o cumprimento dos propósitos do presente Instrutivo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

PARTE A: GENERALIDADES

1.001 OBJECTIVO

- (a) O presente Instrutivo visa estabelecer as exigências da República de Angola com relação aos procedimentos para a comunicação e notificação de ocorrências marítimas, de acordo com o estabelecido no Código de Investigação de Acidentes (CIA) da OMI e na legislação marítima angolana em vigor.
- (b) Sempre que utilizados no presente Instrutivo, entende-se por:
- (1) **«Acidente Marítimo (acontecimento do Mar)»** - um acontecimento ou uma sequência de acontecimentos, que tenha resultado em qualquer das ocorrências a seguir, directamente relacionado com as operações de um navio:
 - (i) A morte de uma pessoa ou ferimentos graves numa pessoa;
 - (ii) A perda de uma pessoa de um navio;
 - (iii) A perda ou suposta perda ou abandono de um navio;
 - (iv) Um dano material a um navio;
 - (v) O encalhe ou a incapacitação de um navio ou o envolvimento de um navio numa colisão;
 - (vi) Um dano material à infraestrutura marítima estranha a um navio, que possa colocar seriamente em perigo a segurança do navio, de um outro navio ou de uma pessoa;
 - (vii) Danos graves ao meio ambiente ou a possibilidade de danos graves ao meio ambiente, provocados pelos danos causados a um navio ou a navios.
 - (2) **«Acidente marítimo muito grave»** - acidente marítimo que resulte em perda total do navio ou uma morte ou danos graves ao meio ambiente;
 - (3) **«Agente Marítimo»** - qualquer pessoa, física ou jurídica (conforme definido no Código de Investigação de Acidentes da OMI);
 - (4) **«Alto Mar»** - tem o significado conforme definido no artigo 86 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;
 - (5) **«Autoridade de investigação de segurança marítima»** - Uma Autoridade de um Estado responsável pela realização de investigações de acordo com o Código de Investigação de Acidentes (CIA) da OMI;



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

- (6) **«Comunicação»** - Acto de qualquer pessoa, pertencente ou não à comunidade marítima, informar ao INIPAT, directamente ou através de uma organização pública, sobre uma ocorrência com navio ou embarcação, que tenha presenciado ou tenha tido conhecimento;
- (7) **«Dano material»** - um dano que:
- (i) Afete de maneira significativa a integridade estrutural, o desempenho ou as características operacionais da infraestrutura marítima ou de um navio;
 - (ii) Exija reparos de vulto ou a substituição de um ou mais componentes importantes;
 - (iii) Resulte na destruição da infraestrutura marítima ou do navio.
- (8) **«Dano grave ao meio ambiente»** - dano ao meio ambiente que, como avaliado pelo Estado ou Estados afetados ou pelo Estado da Bandeira produza um grande efeito danoso ao meio ambiente;
- (9) **«Estado Costeiro»** - Estado em cujo território, inclusive no seu mar territorial, ocorre um acidente ou incidente marítimo;
- (10) **«Estado de Bandeira»** - Estado cuja bandeira um navio está autorizado a arvorar;
- (11) **«Estado substancialmente interessado»** um Estado:
- (i) Que seja o Estado Costeiro envolvido num acidente ou incidente marítimo;
 - (ii) Cujo meio ambiente tenha sido danificado gravemente, ou de maneira significativa, por um acidente marítimo;
 - (iii) Em que as consequências de um acidente ou incidente marítimo danifiquem gravemente aquele Estado ou ilhas artificiais, instalações ou estruturas sobre as quais tenha o direito de jurisdição;
 - (iv) Que em decorrência de um acidente marítimo, cidadãos daquele Estado tenham perdido suas vidas ou sofrido ferimentos graves;
 - (v) Possua à sua disposição informações importantes que o Estado ou os Estados, que investigam a segurança marítima considerem úteis para a investigação;
 - (vi) Que por alguma outra razão tenha um interesse que seja considerado significativo pelo Estado ou Estados, que investigam a segurança marítima.
- (12) **«Estado ou Estados Investigador(es) de Segurança Marítima»** - Estado da Bandeira ou, quando for pertinente, o Estado ou os Estados, que assumem a responsabilidade pela realização da investigação de segurança marítima, como acordado mutuamente, de acordo com o Código de Investigação de Acidentes (CIA) da OMI;



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

- (13)«**Factor Factual**» - acções, omissões, acontecimentos ou condições sem as quais (conforme definido no Código de Investigação de Acidentes da OMI);
- (14)«**Ferimento grave**» - ferimento sofrido por uma pessoa, que resulte na incapacitação da pessoa de exercer a sua actividade normalmente por mais de 72 horas, a partir de sete dias após a data do ferimento;
- (15)«**Incidente marítimo**» - um acontecimento ou uma sequência de acontecimentos que não um acidente marítimo, que tenha ocorrido directamente em relação à operação de um navio e que tenha colocado em perigo ou possa colocar em perigo a segurança do navio, dos seus ocupantes, de qualquer pessoa ou o meu ambiente;
- (16)«**Investigação de segurança marítima**» - investigação ou inquérito de um acidente ou incidente marítimo realizado com o propósito de impedir a ocorrência de acidentes ou incidentes marítimos similares no futuro, que abrange a coleta e a análise de provas, a identificação dos factores causais e a elaboração das recomendações de segurança que forem necessárias;
- (17)«**Notificação**» - Acto de informar por escrito ao INIPAT, através de um formulário padronizado, os dados de uma ocorrência marítima;
- (18)«**Marítimo**» - Qualquer pessoa que estiver empenhada ou empenhada em trabalhos, em qualquer condição, a bordo de um navio;
- (19)«**Parte Interessada**» - Uma organização ou uma pessoa, que, como determinado pelo Estado ou pelos Estados que realizam uma investigação de segurança marítima, possui interesses significativos, direitos ou expectativas legítimas com relação ao resultado de uma investigação de segurança marítima;
- (20)«**Registo de segurança marítima**» - Registos colhidos para uma investigação marítima, incluindo:
- (i) Depoimentos de testemunhas para propósitos de investigação de segurança marítima;
 - (ii) Comunicações entre pessoas sobre a operação de um navio;
 - (iii) Informações médicas ou particulares sobre as pessoas envolvidas no acidente ou incidente marítimo;
 - (iv) Registos sobre a análise de informações ou do material referente às provas adquiridas durante uma investigação de segurança marítima;
 - (v) Informações obtidas através dos gravadores de dados da viagem.
- (21)«**Relatório da investigação de segurança marítima**» - documento que deve conter:



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

- (i) Um resumo em linhas gerais da informação sobre os factos de um acidente ou incidente marítimo;
- (ii) Identificação do Estado da Bandeira, dos armadores ou operadores;
- (iii) Quando for pertinente, os detalhes relativos às dimensões das máquinas do navio envolvido, descrição da tripulação, da rotina de trabalho, tempo de trabalho no navio e outras informações necessárias;
- (iv) Uma narrativa detalhada sobre as circunstâncias do acidente ou incidente marítimo;
- (v) Uma análise e comentários sobre factores causais, incluindo factores mecânicos, humanos e organizacionais;
- (vi) Um exame dos resultados da investigação de segurança marítima (identificação de questões relacionadas com a segurança e as conclusões da investigação de segurança marítima);
- (vii) Quando adequado, recomendações de segurança para prevenir a ocorrência de acidentes ou incidentes marítimos similares no futuro.

1.003 APLICABILIDADE

- (a) As disposições constantes do presente Instrutivo se aplicam aos procedimentos de comunicação e notificação de acidentes e incidentes marítimos, que tenham lugar no território sob jurisdição do Estado Angolano ou fora deste, em obediência a Tratados, Convenções e Actos Internacionais dos quais, Angola seja parte signatária.
- (b) O presente Instrutivo aplica-se a todas as pessoas, organizações, proprietários e armadores de navios ou embarcações civis e públicas envolvidas em ocorrências marítimas que tenham lugar no território sob jurisdição do Estado Angolano e no exterior do País com navios ou embarcações de registo marítimo angolano.
- (c) Para o presente instrutivo, as ocorrências marítimas são classificadas em acidentes e incidentes marítimos.
- (d) A legislação aplicável ao presente Instrutivo baseia-se nos princípios dos seguintes dispositivos legais:
 - (1) Lei da Marinha Mercante, Portos e Actividades Conexas de Angola;
 - (2) Decreto Presidencial que Cria e Aprova o Estatuto Orgânico do INIPAT;
 - (3) Regulamentos de Segurança Operacional do INIPAT;
 - (4) Convenção sobre a Vida Humana no Mar (SOLAS); e



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

(5) Resolução MSC-255(84) - Código de Investigação de Acidentes da Organização Marítima Internacional.

PARTE B: COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

1.005 OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

- (a) O proprietário, armador ou seu representante legal de qualquer navio ou embarcação civil de registo marítimo angolano ou de qualquer outro País deve imediatamente notificar ao INIPAT, pelos meios mais expeditos possíveis sobre qualquer ocorrência marítima, que tenha tido lugar no território nacional.
- (b) Nos termos da Lei da Marinha Mercante, Portos e Actividades Conexas de Angola, é obrigação dos proprietários e armadores de navios ou embarcações, seus representantes legais, a notificação e o fornecimento das informações necessárias à investigação.
- (c) Toda pessoa, principalmente sendo uma autoridade do Estado Angolano, que tiver conhecimento de qualquer ocorrência marítima ou da existência de destroços de navio ou embarcação, tem o dever de comunicar, pelo meio mais rápido, à organização pública mais próxima, à qual caberá informar, imediatamente, ao INIPAT.
- (d) Seguidamente são apresentados alguns exemplos de incidentes graves com navios ou embarcações que devem ser de notificação obrigatória:
 - (1) Quase colisões que requerem uma manobra evasiva para se evitar a colisão ou uma situação de perigo para a segurança, sendo realizada uma acção evasiva ou não;
 - (2) Encalhe de navio/embarcação;
 - (3) Fogo ou fumaça nas cabines de passageiros e tripulações e nos compartimentos de carga ou nos motores, mesmo que o fogo se apague pela acção de agentes extintores;
 - (4) Ocorrências que obriguem a tripulação de viagem marítima a utilizar o oxigénio de emergência;
 - (5) Falhas múltiplas ou mau funcionamento de um ou mais sistemas do navio ou embarcação, que afectem gravemente a operação deste;
 - (6) Incapacitação da tripulação de condução durante a viagem marítima;
 - (7) Falhas de sistemas, fenómenos meteorológicos, operações efectuadas fora do envelope da viagem marítima ou quaisquer outras ocorrências que possam ocasionar dificuldades para controlar o navio/embarcação;
 - (8) Falhas de mais de um sistema, quando se tratar de um sistema redundante de carácter obrigatório para a condução do navio/embarcação para a navegação marítima;
 - (9) Qualquer desembarque do navio/embarcação em que sejam utilizados sistemas de evacuação de emergência;



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

- (10) Problemas de estabilidade e controlo durante a viagem marítima;
- (11) Colisão de navios/embarcações com obstáculos (objectos estranhos).

1.007 COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIAS

- (a) Toda pessoa, que tiver conhecimento de qualquer situação que possa representar um risco ou perigo de segurança operacional, pode, de forma voluntária, comunicá-la ou notificá-la, pelo meio mais rápido, ao INIPAT.

Nota: A comunicação e notificação voluntária não deve ter carácter punitivo e a informação receberá a adequada protecção, de acordo com o estabelecido no Instrutivo I002M/INIPAT/24.

1.009 PROCEDIMENTOS PARA A COMUNICAÇÃO

- (a) A comunicação de ocorrências deverá ser feita ao Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT), pelos meios mais rápidos que as circunstâncias permitirem, através dos seguintes terminais e endereços:
 - (1) Endereço físico: Rua 21 de Janeiro, Terminal Doméstico do Aeroporto Internacional “4 de Fevereiro”, Luanda - Angola, telef. +244-227 280 559, Fax: +244-227 280 562, Tel. Móveis: +244-921767587/+244-921767930
 - (2) Endereços Electrónicos: dg@inipat.gov.ao / dgat@inipat.gov.ao / notifica@inipat.gov.ao / dpeti@inipat.gov.ao / diamp@inipat.gov.ao / docs@inipat.gov.ao
- (b) Caso não seja possível a comunicação das ocorrências marítimas ao INIPAT, ela poderá ser feita às organizações públicas mais próximas pelos meios mais rápidos que as circunstâncias permitirem, devendo estas últimas procederem à respectiva comunicação ao INIPAT.
- (c) São responsáveis primários pela comunicação de ocorrências aeronáuticas ao INIPAT e às autoridades afins, os marinheiros comandantes, as autoridades portuárias de ocorrência, os responsáveis pelos órgãos de controlo de tráfego marítimo do local de ocorrência e os proprietários/armadores dos navios e embarcações envolvidos nas ocorrências.
- (d) A comunicação das ocorrências que tenham lugar no sob jurisdição do Estado Angolano ao INIPAT e às autoridades afins deverá ser de natureza imediata, num prazo não superior a duas (2) horas, a partir do momento do registo da ocorrência.
- (e) A comunicação das ocorrências, que envolvam navios ou embarcações de registo marítimo angolano fora do território sob jurisdição do Estado Angolano, deverá ser feita pelos comandantes ou pelos representantes legais dos armadores/proprietários de navios ou embarcações ao INIPAT, num prazo não superior a quatro (4) horas, a partir do momento do registo da ocorrência.



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

- (f) É da competência do Instituto Nacional de Investigação de Acidentes de Transportes (INIPAT) a divulgação oficial dos dados e circunstâncias relativas à investigação de um acidente/incidente marítimo envolvendo navio ou embarcação civil ou público.
- (g) Considerando a necessidade de prover informações correctas e oportunas à imprensa no local do acidente/incidente marítimo envolvendo navio ou embarcação civil ou público, a Comissão de Investigação, através do seu Investigador-Encarregado (IE) em coordenação com a Direcção do INIPAT, pode fornecer, exclusivamente, os seguintes dados:
- (1) modelo, tipo, nacionalidade e matrícula do navio ou embarcação;
 - (2) nome do proprietário ou armador do navio ou embarcação;
 - (3) data, hora e local da ocorrência;
 - (4) local de origem e destino;
 - (5) número de tripulantes e passageiros a bordo; e
 - (6) providências tomadas, no âmbito da investigação, pelo INIPAT.
- (h) A divulgação dos nomes, ou quaisquer outras informações relativas às pessoas envolvidas em acidente/incidente marítimo, envolvendo navio ou embarcação civil ou público, é da responsabilidade do seu proprietário ou armador.

1.011 PROCEDIMENTOS PARA A NOTIFICAÇÃO

- (a) As notificações de ocorrências marítimas têm o objectivo de informar ao INIPAT o acontecimento de evento que, potencialmente, seja de interesse do órgão de modo a permitir a adopção oportuna dos procedimentos pertinentes.
- (b) As notificações têm um carácter preliminar e imediato, devendo veicular as informações disponíveis no momento da sua emissão, sendo passíveis de actualização posterior através da emissão de notificação complementar sobre a mesma ocorrência.
- (c) Por sua própria natureza, as notificações não retratam, explicitamente, a classificação da ocorrência, bem como outros aspectos técnicos intrínsecos ao INIPAT, podendo ser produzida e emitida por qualquer indivíduo ou organização.
- (d) Dependendo da natureza da ocorrência, para a sua notificação deverão ser prestadas todas as informações conhecidas dentre as listadas nos campos dos formulários de notificação de ocorrências marítimas constantes da Citso (C-002M/INIPAT/25).



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

- (e) Os modelos dos formulários de notificação de ocorrências, para preenchimento dinâmico, podem ser fotocopiados nos sites www.mintrans/inipat.gov.ao, www.inipat.gov.ao ou www.inipat.net, nos órgãos dos Serviços de Informação Marítima e nos portos.
- (f) Ainda que não se disponha de informações suficientes para o preenchimento de todos os campos previstos nos respectivos formulários, essa falta de maiores informações não deverá retardar o envio da notificação.
- (g) As notificações deverão ser encaminhadas ao INIPAT via protocolar ou via electrónica, num prazo não superior a doze (12) horas, a partir do momento de registo da ocorrência, através dos seguintes endereços electrónicos:

Endereços Electrónicos: dg@inipat.gov.ao / dgat@inipat.gov.ao / notifica@inipat.gov.ao / dpeti@inipat.gov.ao / diamp@inipat.gov.ao.

- (h) As notificações das ocorrências marítimas, que envolvam navios ou embarcações de registo marítimo no exterior do País, deverão ser feitas pelos comandantes ou pelos representantes legais dos armadores/proprietários de navios ou embarcações, num prazo não superior a vinte e quatro (24) horas, a partir do momento do registo da ocorrência, pelos endereços electrónicos referenciados na alínea (g).
- (i) Sem prejuízo do estabelecido sobre a notificação imediata mediante os formulários para o efeito, o armador de navios ou embarcações civis e públicos de registo marítimo nacional ou estrangeiro deverá produzir e remeter ao INIPAT um relatório de notificação inicial. Este relatório não deve extrapolar o prazo de quarenta e oito (48) horas a partir do momento da ocorrência do acidente/incidente marítimo ou trinta e seis (36) horas após a declaração de que um navio ou embarcação se encontra incontactável ou desaparecido, sem prejuízo da notificação às outras autoridades afins. O seu conteúdo deve incluir o seguinte:
- (1) Tipo, nacionalidade e marcas de matrícula do navio ou embarcação;
 - (2) Nome do proprietário e do operador do navio ou embarcação;
 - (3) Nome do comandante/mestre;
 - (4) Data e hora da ocorrência;
 - (5) Último ponto de partida e ponto planificado de chegada do navio ou embarcação;
 - (6) Posição geográfica do navio ou embarcação, referida em sistemas geodésicos de informação;
 - (7) Número de pessoas a bordo, número de vítimas perecidas e número de feridos graves;
 - (8) Natureza da ocorrência, as condições atmosféricas e o grau de severidade dos danos conhecidos no navio ou embarcação;



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

- (9) Descrição de qualquer material explosivo, radioactivo, ou outras mercadorias perigosas transportadas;
- (10) O histórico da viagem da ocorrência.
- (j) Caberá ao INIPAT confirmar, formalmente, o acontecimento de qualquer acidente/incidente marítimo, podendo ratificar, complementar ou refutar as informações previamente veiculadas pela respectiva notificação.
- (k) Após a confirmação, a ocorrência receberá do INIPAT a classificação de Acidente/ ou Incidente Marítimo.
- (l) As mensagens de confirmação de ocorrência têm o objectivo de fornecer ao INIPAT as informações necessárias e disponíveis sobre uma ocorrência, permitindo:
- (1) o início do processo formal de investigação ou, excepcionalmente, o registo de que a ocorrência não será investigada, em conformidade com o disposto no Instrutivo I002M/INIPAT/25 "Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos;
 - (2) o início do ciclo de registo estatístico da ocorrência no âmbito do INIPAT;
 - (3) a comunicação oficial à OMI e aos demais países de acordo com as recomendações do Código de Investigação de Acidentes da OMI e das disposições do Instrutivo I002M/INIPAT/25.
- (m) Através da mensagem de confirmação, o INIPAT deve proceder à ratificação e à complementação das informações previamente veiculadas por meio de notificação, promovendo ainda as rectificações que se fizerem necessárias.
- (n) Para a confirmação de uma ocorrência devem ser utilizados os Formulários de Notificação e Confirmação de Ocorrência, que devem obedecer a uma sequência numérica para um melhor controlo.
- (o) Devem ser utilizadas tantas fichas quantas forem os navios ou embarcações envolvidos na ocorrência, observando-se a adequação do tipo de formulário.
- (p) Ainda que não se disponha de informações suficientes para o preenchimento de todos os campos previstos nos respectivos formulários, a carência de maiores informações não deverá retardar o seu envio.
- (q) O INIPAT, após a confirmação da ocorrência e a sua devida classificação, notificará a AMN, na qualidade de órgão regulador da actividade marítima, sobre os dados relacionados com uma determinada ocorrência envolvendo navios ou embarcações civis, visando:
- (1) a obtenção oportuna do necessário apoio técnico da Autoridade Marítima Nacional, no tocante ao fornecimento das informações referentes aos navios ou embarcações, pessoal marítimo,



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

armadores e outras julgadas pertinentes para a consecução das tarefas de investigação e de prevenção;

- (2) a adopção, por parte daquele órgão regulador, das providências administrativas relacionadas à aeronavegabilidade dos navios ou embarcações e às capacitações física e técnica dos tripulantes julgadas pertinentes.
- (r) Após a confirmação da ocorrência e a sua devida classificação, o INIPAT deve notificar outras instituições e entidades julgadas pertinentes para o fornecimento de informações e dados necessários ao processo de investigação, incluindo a disponibilização do pessoal envolvido para a prestação de declarações.

1.013 COMUNICAÇÃO A OUTROS ESTADOS CONTRATANTES DA OMI

- (a) Sempre que receber uma notificação sobre a ocorrência de um acidente, incidente grave envolvendo navios ou embarcações de registo marítimo angolano ou estrangeiro no território da República de Angola, o INIPAT notificará com o mínimo atraso e através dos meios mais expeditos possíveis a:
 - (1) O Estado de Registo do navio ou embarcação;
 - (2) O Estado do Operador do navio ou embarcação;
 - (3) O Estado de Projecto do navio ou embarcação;
 - (4) O Estado de Fabrico do navio ou embarcação;
 - (5) A Organização Marítima Internacional (se for o caso).
- (b) Sempre que o INIPAT tiver conhecimento da ocorrência de um acidente ou incidente envolvendo navio ou embarcação de registo marítimo angolano ou de um armador angolano da qual o Estado de Ocorrência não tenha conhecimento, deve efectuar a notificação aos Estados de Projecto, Fabrico e de Ocorrência.
- (c) A notificação será efectuada em linguagem clara, numa das línguas oficiais de trabalho da OMI, tendo em conta, na medida do possível, a língua falada nos Estados notificados e conter o máximo de informação prontamente disponível, mas o seu envio não será retardado por falta de alguma informação.
- (d) A notificação incluirá as seguintes informações:
 - (1) As siglas ACCID para acidente e INCID para incidente não grave, conforme o caso;
 - (2) O fabricante, tipo, modelo, número de série, nacionalidade e matrícula do navio ou embarcação;
 - (3) A data e a hora do acidente ou incidente;



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

- (4) O nome do operador, proprietário ou locatário do navio ou embarcação;
- (5) O nome do piloto nos comandos e a nacionalidade da tripulação e dos passageiros;
- (6) A data e hora (em Tempo Universal Coordenado) da ocorrência;
- (7) Último ponto de partida e destino planificado do navio ou embarcação;
- (8) A posição geográfica do navio ou embarcação, referenciada em latitude e longitude;
- (9) O número de tripulantes e passageiros a bordo que tenham sofrido ferimentos graves ou perecido;
- (10) O número de pessoas nas imediações que tenham sofrido ferimentos graves ou perecido;
- (11) Descrição disponível do acidente ou incidente e da profundidade dos danos sofridos pelo navio ou embarcação;
- (12) Indicação da natureza e profundidade da investigação a ser efectuada e, caso exista, a pretensão de delegar a investigação a outro Estado ou organização;
- (13) As características físicas da área da ocorrência, incluindo uma indicação das dificuldades de acesso ou precauções especiais para o acesso ao local;
- (14) Identificação da autoridade notificante, meios de contacto permanente com a Autoridade Competente de Investigação e com o Investigador-Responsável;
- (15) Descrição de mercadorias perigosas, se transportadas a bordo.

Nota: Sempre que possível, o INIPAT deve enviar reportes actualizados contendo informações adicionais detalhadas que sejam do seu conhecimento e que não tenham sido previamente fornecidas.

- (e) Sempre que notificado por outros Estados sobre a ocorrência de um acidente, incidente ou ocorrência de solo envolvendo navio ou embarcação de registo angolano, de operadores nacionais, de projecto ou fabrico angolano, o INIPAT acusará a recepção da notificação efectuada, e fornecerá toda a informação pertinente sobre o navio ou embarcação e a tripulação envolvida.
- (f) Adicionalmente, informará ao Estado de ocorrência sobre a intenção de nomear representantes acreditados, os nomes e os detalhes de contacto, assim como a data prevista para a sua chegada ao país de ocorrência.
- (g) Ao receber a notificação, na qualidade de Estado do Operador, fornecerá ao Estado da Ocorrência, com menor atraso possível e do modo mais apropriado e expedito de que disponha, informação detalhada sobre mercadoria perigosa a bordo do navio ou embarcação.



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

1.015 OCORRÊNCIAS EM TERRITÓRIOS DE ESTADOS NÃO CONTRATANTES DA OMI OU FORA DE TERRITÓRIOS DE QUALQUER ESTADO

- (a) Sempre que se instaurar um processo de investigação de um acidente ou incidente grave envolvendo navio ou embarcação de registo angolano no território de um Estado não contratante da OMI ou fora do território de qualquer Estado, o INIPAT notificará com o mínimo atraso e através dos meios mais expeditos possíveis para:

- (1) O Estado do Operador do navio ou embarcação;
- (2) O Estado de Projecto do navio ou embarcação;
- (3) O Estado de Fabrico do navio ou embarcação;
- (4) A Organização Marítima Internacional (se for o caso).

Nota: Esta notificação terá as informações constantes da alínea (4) do presente Instrutivo.

- (b) Sempre que notificada por outros Estados sobre a ocorrência de um acidente ou incidente envolvendo navio ou embarcação de armadores nacionais, de projecto ou fabrico angolano, o INIPAT fornecerá ao Estado de Registo, mediante solicitação, informação relevante disponível sobre o navio ou embarcação e a tripulação envolvida.
- (c) Adicionalmente, informará ao Estado de Registo sobre a intenção de nomear representantes acreditados, os nomes e os detalhes de contacto, assim como a data prevista para a sua chegada ao país de ocorrência, caso haja intenção de estar presente na investigação.
- (d) Ao receber a notificação, na qualidade de Estado do Operador, fornecerá ao Estado de Registo, com menor demora possível do modo mais apropriado e expedito de que disponha, informação detalhada sobre mercadoria perigosa a bordo do navio ou embarcação.

PARTE C: MEDIDAS COMPLEMENTARES

1.017 GENERALIDADE

- (a) Quando se tratar de navio ou embarcação desaparecida ou possivelmente acidentada, o órgão encarregado pelas operações de busca e salvamento deverá remeter ao INIPAT os relatórios da situação inicial e final sobre a ocorrência.
- (b) As outras organizações e entidades, no âmbito de suas respectivas áreas de responsabilidade, podem emitir normas complementares para a emissão e o tratamento de mensagens de notificação e de confirmação de ocorrências, sem prejuízo do estabelecido no presente Instrutivo.



INSTRUTIVO Nº I001M/INIPAT/25

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES E INCIDENTES COM NAVIOS/EMBARCAÇÕES

- (c) Todos armadores marítimos nacionais e estrangeiros que operam em e para Angola devem manter atualizados, junto ao INIPAT, os seus endereços físicos e de correio electrónico da Internet, assim como quaisquer outros meios que facilitem a aplicação dos dispositivos constantes deste Instrutivo.
- (d) Compete ao INIPAT prestar ao Ministro de tutela (na qualidade de Autoridade de Investigação de Acidentes Aéreos), ou outra por esta indicada, quaisquer informações complementares relativas ao acidente ou incidente marítimo.
- (e) Todo armador que actua em território angolano deverá manter a bordo de seus navios ou embarcações, ainda que em operação internacional, formulários para notificação de ocorrências marítimas do INIPAT.

1.019 MEDIDA ESPECÍFICA

Compete ao INIPAT fazer toda e qualquer comunicação oficial, relativa aos acidentes ou incidentes marítimos, dirigida a Estados estrangeiros, entidades ou organizações internacionais, públicas ou privadas, bem como as notificações previstas no Capítulo 5 do Código de Investigação de Acidentes (CIA) da OMI.

**Artigo 4º
(Disposições Finais)**

1. Os casos não previstos neste Instrutivo serão resolvidos pela Direcção do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT).
2. O presente Instrutivo cancela qualquer documento do INIPAT sobre a comunicação e notificação de acidentes e incidentes marítimos e entra imediatamente em vigor.

Publique-se

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES, Em
Luanda, aos 15 de Abril de 2025.

